

ORIENTAÇÕES SOBRE

# Gestão Democrática nas Escolas



---

**Ministério Público do Estado do Pará -MPPA**  
Centro de Apoio Operacional dos Direitos Sociais – CAODS

**Coordenação**

Carlos Eugênio Rodrigues Salgado dos Santos  
Promotor de Justiça/Coordenador CAODS

**Assessor Técnico Especializado**

Thadeu Menezes de Abreu

---

# Gestão Democrática do Ensino Público

O Princípio da Gestão Democrática do Ensino Público está, atualmente, insculpido no **artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)**.

Um dos objetivos definidos pela Carta Magna para a educação é o do preparo para o exercício da cidadania, que encontra fundamento no Estado Democrático de Direito. Logo, entende-se que, para o efetivo exercício da cidadania nos estabelecimentos escolares, faz-se necessária a democratização da gestão dessas instituições.

Na seara escolar, escolher os representantes, realizar assembleias, revelar lideranças e efetivar a mobilização social são atividades estruturantes para a formação de cidadãos.

A cidadania de cada indivíduo é o ponto de partida para a efetivação do controle social. Assim, a escola precisa oferecer rotinas e projeto politicopedagógico que sirvam de exemplo aos estudantes.

Em suma, a educação escolar para a cidadania decorre de preceitos sociais de ética e valores humanos, e não apenas do cumprimento de atos normativos.

Numa escola, gerir democraticamente significa decidir, de forma coletiva e transparente, os rumos das unidades escolares, compreendendo a pluralidade e respeitando as diversidades. É criar e manter espaços de diálogo e, ainda, possibilitar e estimular que as vozes dos próprios estudantes, de seus pais/mães/responsáveis, dos funcionários e dos docentes da escola possam ser exteriorizadas, ouvidas e consideradas, seja na elaboração do projeto pedagógico, seja na administração dos recursos.

O novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela **Lei n.º 13.005/14**, destinou

a **Meta 19** à gestão democrática, da seguinte forma: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Para a materialização do Princípio da Gestão Democrática do Ensino, é necessário assegurar que as direções das unidades sejam escolhidas pela comunidade escolar. Mas, além disso, é preciso compreender que a verdadeira força das unidades de ensino está diretamente relacionada ao real e autônomo funcionamento dos conselhos legalmente previstos para a área da educação.

A atribuição do Ministério Público no acompanhamento das atividades dos conselhos da área da educação assume proporção de extrema relevância, inclusive no cumprimento de sua missão constitucional de defesa do regime democrático.

Nesse diapasão, os conselhos são instâncias colegiadas e plurais que têm o potencial de vivificar novos paradigmas de relacionamento dos cidadãos e da sociedade com as instituições governamentais. Daí a importância de que ultrapassem existências formais, que os limitam à posição de meros legitimadores de escolhas.

Interagir com os demais conselhos das diversas áreas promove e consolida a coesão desses órgãos no aparelhamento do controle social. Ademais, participar dos espaços democráticos extraescolares, como os fóruns e as conferências, incentivando que os debates sejam desenvolvidos sob as diferentes óticas dos grupos sociais, também é medida crucial.

Tem-se que os seguintes conselhos são atuantes na área da educação: Conselhos Escolares, Conselhos de Educação, Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Conselhos de Alimentação Escolar.

# Conselhos Escolares



Cada escola pública deve ter um Conselho Escolar, formado por integrantes dos diversos segmentos daquela própria unidade.

Possuem importantes funções no desenvolvimento da autonomia da escola, tendo papel na elaboração do projeto político-pedagógico, do regimento ou plano de convivência escolar, na consolidação de rotinas inclusivas e humanísticas e na definição do uso dos recursos destinados à unidade.

Os sistemas de ensino devem garantir, além de formação continuada aos membros dos conselhos, transparência e equilíbrio na sua composição, de modo que todos os segmentos sejam representados e tenham condições efetivas de participação isonômica

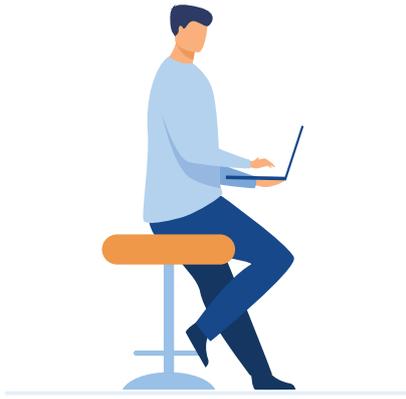
Além das reuniões sistemáticas, é salutar que os Conselhos Escolares realizem periodicamente sessões públicas de divulgação de suas atividades, propiciando a avaliação e o encaminhamento de sugestões ou críticas.

Podem provocar o Conselho Municipal de Educação a deliberar sobre os parâmetros locais de qualidade, para a definição da estrutura física e humana exigível das escolas, ou dos requisitos mínimos que devem ser previstos nos planos de convivência escolar.

Podem solicitar visita do Conselho do FUNDEB ou de Alimentação Escolar local à sua unidade, ou lhes expedir ofícios buscando informações sobre suas inspeções no local.

Podem buscar no CREAS dados sobre o cumprimento de medida socioeducativa pelo aluno e suas respectivas condições, ou subsidiar o Conselho Tutelar com elementos para o exercício das atribuições previstas no **artigo 136 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)**.

O Conselho Escolar tem a porta aberta do Ministério Público para o encaminhamento das suas demandas, sendo relevante que essas se façam acompanhar da devida fundamentação.



# Conselhos de Educação

Os Conselhos de Educação são espaços permanentes e essenciais para assegurar o diálogo entre os setores sociais e governamentais na construção da respectiva política pública educacional.

Quanto à natureza dos Conselhos de Educação, são, atualmente, órgãos de Estado, e não de governo

A sua independência está diretamente relacionada à representatividade que congrega e à descentralização de poder, sendo a paridade na distribuição dos assentos no colegiado elemento primordial.

Devem receber estruturação compatível com o pleno desenvolvimento da sua missão e conferir plena publicidade aos seus atos, viabilizando o acesso dos cidadãos às suas reuniões, atas e deliberações.

Reproduzindo-se nos âmbitos regional e local a forma prevista para o de âmbito nacional no **§1º do artigo 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB)**, os

Conselhos de Educação têm funções normativas e de supervisão.

A função normativa não se sobrepõe à atividade do Poder Legislativo (**artigos 21 a 30 da CF/88**), nem pode ser exercida por conselhos de municípios que estejam integrados ao sistema estadual de ensino.

As normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação se dirigem às especificidades não previstas na legislação, tais como os requisitos exigidos para a autorização de funcionamento das escolas públicas e privadas do respectivo sistema de ensino.

Têm função consultiva que decorre do papel normativo e supervisor dos Conselhos.

São órgãos que detêm força deliberativa, mobilizando a sociedade para expressar sua voz aos governos.

Envolvem-se com assuntos relacionados à inexistência de Plano de Educação ou à inexecução de suas metas.

# Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb

**O artigo 33 da Lei 14.113/20** prevê que o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Possibilitam que o cidadão acompanhe de perto o uso do dinheiro público, em atenção a um dos fundamentos do controle social.

Configuram importante expressão da democracia participativa, agregando entre seus membros representantes de professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes.

Realizam o controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do fundo e a supervisão do censo escolar.

Acompanham a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Para a consecução das incumbências do Conselho do FUNDEB, a legislação lhes conferiu poderes de convocação, requisição e visitação, os quais precisam ser plenamente utilizados pelos conselheiros.

Podem realizar visitas e inspetorias in loco para verificar o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, a adequação do serviço de transporte escolar e a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo (**artigo 33, IV, da Lei n.º 14.113/2020**).

Podem requisitar, ao Poder Executivo, cópia de documentos referentes a licitação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo, e folhas de pagamento dos profissionais da educação (**artigo 33, §1º, III, da Lei n.º 14.113/2020**).

---

# Conselhos de Alimentação Escolar

A **Lei n.º 11.947/09**, em seu **artigo 1º**, definiu como alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente das escolas durante o período letivo e previu o funcionamento de Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) para o respectivo acompanhamento.

Devem ser instituídos pelos Estados, Distrito Federal e municípios, na forma do estabelecido pelo **artigo 18 da Lei n.º 11.947/09**, para mandato de quatro anos, permitida a recondução.

Possuem assento no CAE trabalhadores da educação, discentes (maiores de dezoito anos ou emancipados), pais de alunos, entidades civis organizadas e o Poder Executivo. Além de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e o cumprimento das diretrizes estabelecidas no **artigo 2º da Lei n.º 11.947/09**, é incumbência zelar pela qualidade dos alimen-

tos, inclusive quanto às condições higiênicas, bem como verificar a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.

O relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar deverá ser encaminhado ao CAE pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em seus respectivos âmbitos de atuação, a fim de que o colegiado emita parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

O **artigo 44, III, da Resolução n.º 06/2020-FNDE** determina que o CAE deve comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DIREITOS SOCIAIS

